



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

PARECER - ASSEJUR

PARECER N. 721/2021/AJDPE-RO

Processo: 3001.100483.2021/DPE-RO

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Aquisição de Água Mineral

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Vieram os autos para análise da minuta contratual juntada sob ID 6706, que foi considerada elemento pendente na análise jurídica outrora realizada no Parecer n. 676/2021-AJDPE (ID 5114, p. 77/95).

A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e eventual contratada, para ter validade e eficácia, deve conter os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.666/93. Passo a apreciar:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:	Minuta de ID 6706
Inc. I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula 1ª
Inc. II – regime de execução ou a forma de fornecimento	Cláusula 1ª
Inc. III – <u>preço/ condições de pagamento/critérios/data-base e periodicidade do reajustamento</u> de preços/critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula 2ª e 6ª
Inc. IV - prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Cláusula 4ª.
Inc. V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Cláusula 9ª
Inc. VI - garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Ausente
Inc. VII - direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	Cláusulas 6ª e 8ª.

Inc. VIII – Casos de rescisão	Cláusula 10ª
Inc. IX - reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei de Licitação ^[1] ;	Cláusula 10.2.
Inc. X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Dispensável, por não ser o caso.
Inc. XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.	Cláusula 12.1, a qual deverá ser adequada a fim de contemplar vinculação ao termo de dispensa de licitação e ao termo de referência, uma vez que não houve edital.
Inc. XII – legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.	Preâmbulo e cláusula 12.4.
Inc. XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	Cláusula 6ª c/c item 7.1.9 do termo de referência (ID 5114, p. 132)
Art. 55, § 2º - deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.	Cláusula 13.1.

Chama-se atenção, todavia, para o fato de que os algarismos da numeração das cláusulas 5 e seguintes da minuta contratual está em desacordo com a numeração por extenso destas, equívoco que deverá ser ajustado. Ainda, é oportuno ajustar a redação do título da cláusula segunda, onde se lê “RESJUTE”.

Registra-se, ainda, que o termo de referência prevê, em seu item 7.1.8 (ID 5114, p. 132) **vedação à subcontratação total ou parcial** do objeto pela contratada, bem como a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado, conforme **preceituam os art. 72 e 78 da Lei 8.666/93**.

Assim, sem prejuízo aos demais apontamentos realizados no Parecer n. 676/2021-AJDPE, verifica-se que a minuta contratual preenche os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n. 8.666/1993, restando pendentes apenas os ajustes indicados acima e a inserção das informações específicas pertinentes à contratada, o valor da contratação e demais dados em aberto.

É o parecer, que devolvo à Diretoria Administrativa para adoção das providências cabíveis.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2021.

ELIZIO PEREIRA MENDES JÚNIOR
Assessor Jurídico Chefe *em substituição*
Defensor Público

[1] Possibilidade de a Administração investir-se na posse de bens, alienar coisas, promover contratações para conclusão ou aperfeiçoamento de obras ou serviços, etc.



Documento assinado eletronicamente por **Elizio Pereira Mendes Junior, Defensor Público**, em 27/12/2021, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0007039** e o código CRC **A8C34222**.
